

TC/010327/2022

Objeto: Execução Contratual - Contrato nº 118/SIURB/2020 - Desenvolvimento institucional envolvendo a modernização, sistematização, organização dos processos de gestão de empreendimentos e treinamento

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - Fdte

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de acompanhamento de execução do Contrato 118/SIURB/2020, firmado por dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da SIURB, e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, cujo objeto é a prestação de serviços para o desenvolvimento do projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo.

A Coordenadoria VII emitiu relatório preliminar à peça 49, com cinco apontamentos, conforme transcrição das conclusões abaixo:

4.1. O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R\$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições, considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R\$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitens 3.5 e 3.6.2).

4.2. Não se verificou no contrato qualquer menção ou a formalização da conclusão contratual, com a emissão dos Termos de

Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, infringindo o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7).

4.3. Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem 3.2.7.).

4.4. O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem 3.6).

4.5. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.7).

Determinada a intimação da Origem (peça 51), a resposta foi juntada às peças 68 e 69.

Submetida à Coordenadoria VII para análise das informações, foi emitida manifestação nos termos do §5º do art. 2º da Resolução nº 18/19 (peça 79):

*Em função de todo o exposto considera-se superado os apontamentos 4.4 e 4.5 da Conclusão do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 49) e **mantidos os apontamentos 4.1 a 4.3 da Conclusão desse mesmo Relatório Preliminar.***

Em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação desta Assessoria Jurídica (peça 80).

É o relatório. Passo a opinar.

Desde logo, destaco que os apontamentos **4.4 e 4.5 restaram superados** pela unidade auditora, mediante constatações da existência dos elementos inicialmente considerados faltantes, de forma que não demandam complemento de ordem jurídica.

Remanescem os itens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório de acompanhamento de execução contratual.

Ressalto ainda que, embora a manifestação de peça 79 tenha se dado nos termos do §5º do art. 2º da Resolução nº 18/19 (pag. 03), não verifiquei nos autos a intimação de eventuais responsáveis e da contratada.

Dos apontamentos remanescentes, verifica-se que foram constatadas diferenças entre os valores liquidados e as respectivas medições; ausência dos termos de recebimento; e pesquisa insuficiente de preços.

Em relação ao apontamento 4.1 (valor liquidado a maior), verifico que as alegações da Origem não esclarecem a divergência encontrada pela fiscalização, ao contrário, parece comprová-la.

Diante da ausência de elementos técnicos que pudessem justificar o ocorrido, entendo que a constatação feita pela Coordenadoria VII pode ensejar o reconhecimento de prejuízo ao erário, caso seja confirmada em julgamento, passível de responsabilização e/ou ressarcimento.

O item 4.2 (ausência de termos de recebimento), por seu caráter puramente fático, não demanda considerações complementares, diante da não apresentação dos respectivos termos por parte da Origem.

Por fim, no que tange ao item 4.3 (pesquisa insuficiente para demonstrar a compatibilidade do preço), verifica-se que os parâmetros utilizados na justificativa do preço a ser contratado não permitiram à auditoria considerar o preço pactuado compatível com o preço de mercado.

Ressalte-se, neste sentido, a afirmação da área técnica de que o serviço contratado é prestado por várias empresas presentes no mercado, o que torna injustificável restringir a pesquisa a apenas duas delas.

Apesar da irregularidade, no entanto, não há informação nos autos sobre a ocorrência efetiva de prejuízo.

Não obstante, a ausência de justificativa do preço, por ser um dos elementos essenciais da contratação por dispensa (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8666/93), pode ensejar, a critério do Órgão Julgador, responsabilização do agente.

Conclusão

Desta forma, neste momento processual, diante dos elementos constantes da instrução, acompanho as conclusões alcançadas pela unidade de SCE quanto à **manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3**, restando superados os apontamentos 4.4 e 4.5.

Como tais irregularidades podem, além de comprometer a execução contratual, ensejar apuração de responsabilidades, entendo que Origem, eventuais responsáveis que possam ser identificados pela auditoria e também a contratada devam ser intimados para aperfeiçoamento da relação processual e para cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 116, §§ 1º e 3º do RITCMSP.

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de novembro de 2023

Sandro Marcello Costa Mongelli
Auditor de Controle Externo
OAB/sp 169.081

SMCM